



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Décima Primeira Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.658.772-1/01 – 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EMBARGANTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR DALLA VECCHIA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TESES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.658.772-1/01, da 13ª Vara Cível de Curitiba, em que é **Embargante** CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. e **Embargado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. em face do v. Acórdão de fls. 12/17 que, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da Autora para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Em suas razões (fls. 21/22) a parte Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, sob o fundamento de que: a) há contradição no julgado haja vista o uso de duas teorias diametralmente opostas no reconhecimento da relação de consumo; b) se presumiu a vulnerabilidade de todas as empresas que contrataram o serviço de publicidade, sem ao menos realizar juízo de cognição acerca do objeto social das contratantes, evidenciando-se omissão no *decisum*.

É, em síntese, o Relatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Décima Primeira Câmara Cível



II. VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, todavia, em relação ao mérito é caso de rejeição.

Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, têm cabimento nas hipóteses de decisões obscuras, contraditórias, omissas ou eivadas de algum erro material, a partir de seu próprio texto e fundamentação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ao analisar o dispositivo supracitado, Luiz Guilherme Marinoni leciona que:

2. Obscuridade. *Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial.*

3. Contradição. *A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2. A Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.*

4. Omissão. *A apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa (art. 489, § 1º, IV, CPC). Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa-razão pela qual cabem embargos 'declaratórios quando for omitido "ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art.1.022, II, CPC). A omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional constitui flagrante denegação de justiça. Viola o direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), o direito ao contraditório como direito de influência (arts. 5º, LV, CF, e 9º e 10º, CPC) e o correlato dever de fundamentação como dever de diálogo {art. 93, IX, CF, 11 e 489, § 1º, IV, CPC). O parâmetro a partir do qual se deve aferir a completude da motivação das decisões judiciais passa longe da simples constância na decisão do esquema lógico-jurídico mediante o qual o juiz chegou à sua conclusão. Partindo-se da compreensão do direito fundamental ao contraditório como direito à participação, como direito a convencer o órgão jurisdicional (arts. 5º, LV, CF, 9º e 10º, CPC), a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes (aí entendidos como todos os argumentos capazes de infirmar, em tese, a conclusão adotada no julgado, art. 489, § 1º, IV, CPC), na medida em que o direito fundamental ao contraditório impõe o dever de o órgão jurisdicional considerar seriamente as razões apresentadas pelas partes em seus arrazoados (STF, Pleno, MS 25.787/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.11.2006, DJ 14.09.2007, p. 32). A própria ideia de processo civil regido pela colaboração-em que o juiz tem dever de diálogo – aponta para essa solução(art.6º,CPC).Daí a razão pela qual, opostos embargos declaratórios em face de*



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível



omissão judicial, tem a parte direito a obter "comentário sobre todos os pontos levantados" no recurso (STJ, Corte Especial, EREsp 95.441/SP, rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j. 08.04.1999, DJ 17.05.1999).

5. Erro material. Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexactidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexactidão material constitui erro na redação da decisão -e não no julgamento nela exprimido. (Novo código de processo civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, páginas 953/954).

Da análise da decisão embargada, não se constata a existência dos vícios aventados pela parte Embargante.

Isso porque no Acórdão embargado restaram declinados com clareza os motivos que justificaram o não acolhimento das teses do Embargante, com referência expressa ao fato de os serviços contratados não guardarem conexão com as atividades econômicas das empresas tida como consumidores:

"(...) No caso em tela, conclui-se que as empresas que teriam, supostamente, contratado os serviços publicitários da Ré são consumidores final, vez que a contratação de anúncio em lista telefônica ou sítios online trata-se de serviço de publicidade utilizado para satisfazer a necessidade direta dos contratantes.

Em outras palavras, como a suposta contratação de serviços publicitários de divulgação de dados das empresas (atuantes em diversas áreas), representa a utilização de serviços em benefício próprio, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços, os contratantes se enquadram no conceito de consumidores finais.

O serviço contratado de divulgação de dados em lista telefônica ou sítios online não tem como consumidor final o público, mas, sim, aquele que o contratou com a finalidade de ter seu nome, ou o da sua empresa, conhecido publicamente. Não havendo, assim, intrínseca correlação entre o negócio desenvolvido pela Ré e a atividade-fim realizada pelos tutelados pelo Ministério Público. (...)"

E quanto a tese de divergência na adoção de duas teorias para justificar a relação de consumo, o que se tem, na verdade, é a utilização de uma segunda vertente como reforço de argumentação. Não há contradição, portanto, mas a mera discordância da parte quanto à fundamentação utilizada pela Relatora.

Assim, constata-se que as teses trazidas pela parte Embargante em suas razões recursais retratam o seu inconformismo com a decisão proferida por este Tribunal, com manifesta pretensão de revisão do julgado, com vistas a rediscutir a matéria objeto da Apelação, buscando adequar o *decisum* a sua pretensão o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 3. Há indicativo de intuito protelatório dos embargos declaratórios ora apresentados, uma vez que a parte



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível



reclamante já obteve pronunciamento anterior da Primeira Turma deste Tribunal contrário à sua pretensão, solicitando pedido de esclarecimento acerca de posicionamento prevalecente e buscando, portanto, indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração, opostos em 22.11.2016, rejeitados, prejudicado o Agravo Regimental interposto nos autos da AC 4.126. (ARE 912990 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2017 PUBLIC 09-03-2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC - 1541504-0/01 - União da Vitória - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 14.12.2016).

Ainda, não estando presentes quaisquer das hipóteses taxativas do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não podem ser acolhidos para fins de prequestionamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1454482/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1241464/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 10/04/2015).

No mais, insta salientar que tendo sido apreciadas as teses da parte Embargante, incide a regra do art. 1.025 do CPC¹, não sendo necessária expressa menção a todos os dispositivos legais invocados².

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

² PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SOLIDARIEDADE E LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO. OMISSÃO RECONHECIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito. Desse modo, tendo o recorrente cumprido com seu dever de solicitar a manifestação do Tribunal de origem sobre determinada matéria nos Embargos de Declaração e, mantida a omissão, o pleito deve ser renovado como preliminar do recurso especial (violação do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do NCP). 2. No caso dos autos, verifica-se que foram opostos embargos de



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível



Diante do exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

III. DECISÃO.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

A Sessão foi Presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Dalla Vecchia** (sem voto), e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Sigurd Roberto Bengtsson** e **Mario Nini Azzolini**.

Curitiba, 07 de março de 2018.

Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO

Relatora

declaração na origem, e, naquela oportunidade, já existia a intenção do ora embargado em buscar o suprimento da omissão do Tribunal, em especial quanto à ilegitimidade passiva da União, como litisconsorte, diante da alegada inexistência de solidariedade na obrigação. Inexistência de inovação recursal. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1580651/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).